


ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 254/2025

Referência: Processo nº 1.502/2025

Assunto: Projeto de Emenda à Lei Orgânica n.º 006, de 15 de dezembro de 2025

Autor: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres

Assinado por: Vereadores Flávio Negação (Presidente); Elis Enfermeira (1º Secretária); Pacheco Cabeleireiro (2º Secretário); Cézare Pastorello Marques de Paiva (3º Secretário); Marcos Eduardo Ribeiro.

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica n.º 006, de 15 de dezembro de 2025, que “Altera o caput, do artigo 20, da Lei Orgânica do Município de Cáceres e da outras providências”.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

I – DO RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 06/2025, de autoria do Vereador Flávio Negação e subscrito por outros parlamentares.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

A propositura visa alterar a redação do *caput* do artigo 20 da Lei Orgânica do Município de Cáceres. A redação atual veda a reeleição de qualquer membro da Mesa para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. A nova redação proposta busca permitir **uma** reeleição ou recondução para o mesmo cargo.

Em sua justificativa, os autores fundamentam a alteração no entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (STF), especificamente nas decisões proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6524 e 6674, que pacificaram a possibilidade de uma única recondução sucessiva aos cargos de direção legislativa.

A análise desta Comissão deve ater-se aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, conforme preconiza o Regimento Interno desta Casa de Leis.

1. Da Iniciativa e Competência

A proposta atende aos requisitos formais de admissibilidade. Conforme o art. 42, inciso I, da Lei Orgânica Municipal de Cáceres, a Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

Considerando que a Câmara Municipal de Cáceres é composta por 15 vereadores (conforme Art. 15, I da LOM atualizada pela Emenda nº 27/2014), e o projeto foi subscrito por número suficiente de parlamentares (os autos indicam a assinatura dos Vereadores Flávio Negação, Marcos Eduardo Ribeiro, Cezare Pastorello Marques de Paiva, Elis Enfermeira e Pacheco Cabeleireiro), a legitimidade de iniciativa está preenchida.

2. Da Constitucionalidade e do Mérito Jurídico

O cerne da proposição é a adequação da norma municipal ao entendimento vinculante e atualizado do Supremo Tribunal Federal.


ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Historicamente, a jurisprudência oscilou sobre a autonomia dos estados e municípios para definirem regras de reeleição em suas casas legislativas. No entanto, o STF firmou tese definitiva sobre a matéria, aplicando, por simetria, a regra do art. 14, § 5º, da Constituição Federal (reeleição única para chefes do Executivo) aos cargos diretivos do Legislativo.

A ADI 6674, que tratou especificamente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, teve como relator o Ministro Alexandre de Moraes. A decisão do Plenário foi clara ao fixar a seguinte tese:

"A eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura".

A decisão colegiada reforçou que os princípios Republicano e Democrático exigem a alternância de poder, vedando reeleições ilimitadas, mas permitindo **uma única recondução subsequente**.

A redação atual do art. 20 da Lei Orgânica de Cáceres ("vedada a reeleição... para o mesmo cargo") é mais restritiva do que a própria Constituição Federal interpretada pelo STF. Embora o município tenha autonomia para ser mais restritivo, a alteração proposta para **permitir** a reeleição alinha-se perfeitamente ao "critério seguro" estabelecido pela Corte Suprema para o equilíbrio entre autonomia e alternância de poder.

Conforme destacado no voto do Ministro Gilmar Mendes na ADI 6674:

"O limite de uma única reeleição ou recondução... deve orientar a formação da Mesa da Assembleia Legislativa".



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Portanto, a proposta de redação: "Art. 20. (...) permitida a reeleição ou recondução para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente" não fere a Constituição Federal; ao contrário, espelha o modelo federal e a jurisprudência dominante, desde que interpretada como permitindo **apenas uma** recondução consecutiva (vedada a perpetuação indefinida).

3. Da Técnica Legislativa

O projeto respeita as normas da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração das leis. A redação é clara, precisa e a ementa reflete o conteúdo da proposição.

III – DA POSSIBILIDADE DE VOTAÇÃO EM DOIS TURNOS EM UM MESMO DIA

Conquanto o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres preveja a submissão de emendas à Lei Orgânica (ou proposições análogas) a dois turnos de votação, é imperioso interpretar tal exigência à luz da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

A Corte Maior, ao analisar a validade do processo legislativo de emendas constitucionais, firmou o entendimento de que a Constituição Federal, em seu artigo 60, § 2º, estabelece a necessidade de dois turnos, mas silencia intencionalmente quanto a um lapso temporal mínimo (interstício) entre eles.

Dessa forma, a realização das duas votações no mesmo dia não configura inconstitucionalidade formal, uma vez que a exigência de intervalo é matéria *interna corporis*, sujeita à deliberação política e regimental da Casa Legislativa, e não uma barreira constitucional intransponível.

Portanto, a ausência de um intervalo temporal dilatado entre os turnos não vicia o processo legislativo, prestigiando-se a soberania do Plenário e a celeridade procedural quando assim decidir a Câmara."

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4425** abordou, entre outros temas, a inconstitucionalidade formal da Emenda Constitucional nº 62/2009. Um dos argumentos centrais atacados na ação foi o fato de que o Senado Federal aprovou a referida emenda em dois turnos de votação realizados na mesma data, supostamente violando o devido processo legislativo.

O STF rejeitou essa tese, decidindo pela **constitucionalidade da supressão do interstício**. O Tribunal entendeu que a Constituição Federal de 1988 não fixou um "parâmetro objetivo" ou um intervalo mínimo de tempo entre os turnos de votação.

A decisão consagra que o controle judicial não deve interferir na dinâmica política interna do Legislativo (o *locus* da atuação política) quando não há comando constitucional expresso proibindo a votação no mesmo dia.

Trechos Relevantes do Acórdão (ADI 4425)

O ponto específico sobre a inexistência de prazo entre turnos está cristalizado no **Item 1 da Ementa**, transscrito abaixo:

"1. A Constituição Federal de 1988 não fixou um intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação para fins de aprovação de emendas à Constituição (CF, art. 62, § 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal

à Constituição brasileira." (STF - ADI: 4425 DF, Relator: Min. Ayres Britto, Redator do Acórdão: Min. Luiz Fux, Julgamento: 14/03/2013)

Fundamentação na Doutrina Anexa

Corroborando a decisão da Corte, a doutrina especializada de **João Trindade Cavalcante Filho**, no artigo *"Releitura do interstício entre os turnos de votação de PEC"*, esclarece que a exigência de intervalo é uma questão regimental (do Regimento Interno), e não constitucional. Ou seja, se o Regimento permite a quebra de interstício ou se o Plenário assim decide, não há violação à Lei Maior.

Trecho da doutrina (pág. 1 do arquivo Releitura do interstício...):

"Contudo, não há, na Constituição, exigência expressa de um lapso temporal — interstício — entre os turnos de votação, mas essa salutar providência é prevista em sede regimental."

E complementa, citando a lógica da decisão do STF, que a aprovação em dois turnos visa garantir a maturação, mas o tempo para essa maturação não foi cronometrado pelo constituinte:

"[...] a Constituição não estabeleceu prazo mínimo entre os turnos, diferentemente do que ocorre com a tramitação das leis orgânicas municipais [...]. Assim, a quebra de interstício, desde que regimentalmente autorizada, não gera inconstitucionalidade."

Baseando-se na ADI 4425 e na doutrina citada, sustenta-se que a realização de dois turnos de votação na Câmara Municipal de Cáceres no mesmo dia é juridicamente viável, pois o "interstício" não é um dogma constitucional federal para emendas (aplicado aqui por simetria ou analogia à autonomia regimental), mas sim uma norma de organização interna que pode ser superada pela vontade soberana do Plenário.


ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Diante do exposto, considerando que a matéria é de competência do Poder Legislativo Municipal, a iniciativa atende ao quórum regimental e o conteúdo material está em estrita consonância com a jurisprudência atualizada do Supremo Tribunal Federal (especificamente ADI 6674 referente a Mato Grosso), este Relator emite voto pela **constitucionalidade e legalidade** à tramitação e aprovação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica n.º 006, de 15 de dezembro de 2025.

Ressalta-se apenas que a interpretação do dispositivo, uma vez aprovado, deverá seguir a tese fixada pelo STF de que é permitida **apenas uma** recondução consecutiva para o mesmo cargo.

IV - DA DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** à tramitação e aprovação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica n.º 006, de 15 de dezembro de 2025, podendo os 02 (dois) turnos ocorrerem no mesmo dia.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2025.


MANGA ROSA

PRESIDENTE


PASTOR JÚNIOR

RELATOR


VALDENIRIA DUTRA FERREIRA

MEMBRO EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL